



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080853-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 35.402.275 VITORIA MARIA MORAES FREITAS ALVES, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.088/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1080853-77.2024.8.26.0053

Apelante: 35.402.275 Vitoria Maria Moraes Freitas Alves

Apelado: Município de São Paulo

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Impetrante que atua no ramo de bronzeamento artificial. Alegação do direito de exercer a atividade de bronzeamento artificial, diante da nulidade da RDC nº 56/2009 da ANVISA, no bojo da Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.61.00, que tramitou na 24ª Vara Federal de São Paulo. Impetrante que atua sem a devida Licença de Funcionamento Sanitária. Em que pese não possa ser autuada por exercer a exploração de serviços de bronzeamento artificial, a impetrante não está isenta de cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela legislação municipal. Precedentes. Sentença de denegação da segurança mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VITORIA MARIA MORAES FREITAS ALVES** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE SÃO PAULO**. Afirma, em síntese, que é profissional liberal atuante no ramo de estética e pretende instalar câmaras de bronzeamento artificial. Sustenta que sua atividade comercial é ameaçada pela autoridade impetrada, com base na Resolução 56/09 da ANVISA, já que vem autuando e lacrando equipamentos de clínicas que realizam esse procedimento. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o livre exercício de sua atividade com base referida resolução.

A r. sentença de fls. 487/491, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Apela a parte autora (fls. 495/505), pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos da inicial.

Recurso processado regularmente, com contrarrazões às fls. 511/535.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Resolução nº 56/2009, proferida pela Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC), proibia “*em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)*”.

Contudo, referida resolução foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.61.00, que tramitou na 24ª Vara Federal de São Paulo, assim sentenciada:

“(…). Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, os termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC308/02.

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão”.

Dessa forma, tem a apelante, em tese, o direito líquido e certo de exercer suas atividades relacionadas aos serviços de bronzeamento artificial, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos de Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100.

Contudo, a impetrante não está dispensada de cumprir os requisitos impostos pelas demais normas sanitárias, especialmente quanto à obtenção de Licença de Funcionamento Sanitária.

Conforme consta dos autos e informado pela autoridade impetrada, *“a equipe técnica do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde - NVS informou que, em consulta realizada na base de dados da Vigilância Sanitária do município, não foi localizada Licença de Funcionamento Sanitária, bem como, ação de fiscalização para nenhuma atividade, inclusive de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, atrelada aos dados da impetrante: VITORIA MARIA MORAES FREITAS ALVES, CNPJ nº 35.402.275/0001-36, neste ato representada por VITORIA MARIA MORAES FREITAS ALVES, inscrita no CPF sob o nº495.272.268-64, RG nº 50.653.942-8, data de nascimento 27/10/2000, com endereço na AV RIO BRANCO, nº223, bairro: CAMPOS ELISEOS, Município: SÃO PAULO SP, CEP 01205- 000.”*

Portanto, a impetrante não possui licença de funcionamento sanitária, o que a impede de exercer regularmente suas atividades, independentemente da validade ou não da RDC 56/2009. A legislação municipal exige que estabelecimentos dessa natureza obtenham o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS) antes de operar□

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. RDC Nº 56/2009, DA ANVISA. Pretensão da impetrante de que lhe seja

assegurado o direito a livre iniciativa e prestação de serviços de bronzeamento artificial. MÉRITO. CABIMENTO. Município que impede a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial, baseado na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56 de 2009, da ANVISA. Resolução declarada nula pela Justiça Federal, em ação coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança para assegurar o exercício da atividade profissional da impetrante, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na ação coletiva. Precedentes desta C. Corte de Justiça. Observação de que a concessão da presente segurança não abstém a impetrante de obrigatoriamente observar todos os demais requisitos legais, licenças e registros, para a sua regular atuação no Município, apenas assegura o seu direito líquido e certo não sofrer sanções com base na RDC nº 56/2009, enquanto perdurarem os efeitos da r. sentença proferida na ação coletiva. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021313-87.2023.8.26.0068; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024);

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – Pretensão de evitar danos decorrentes de multa e interdição por uso de equipamento de bronzeamento artificial, pela Vigilância Sanitária, com fundamento em resolução emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – Resolução RDC nº 56/09 – Medida que demanda a efetiva ameaça a

direito líquido e certo decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade coatora – Direito líquido e certo não demonstrado na espécie – Impetrante que, apesar de ser empresária na área da beleza, com registro na JUCESP, não comprovou atender às exigências da RDC nº 308/02 – Sentença reformada – Apelação Cível e Reexame necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1070382-53.2022.8.26.0576; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023);

Portanto, em que pese não possa ser autuada por exercer a exploração de serviços de bronzeamento artificial, a impetrante não está isenta de cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela legislação municipal.

Assim, a fiscalização municipal pode adotar medidas administrativas caso a impetrante continue operando sem a devida regularização. Diante desse contexto, a manutenção da denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator